



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício N° 11223/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência a Senhora
SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Consultora Jurídica
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei. Pauta de valores venais. IPVA.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, versam os autos acerca de Projeto de Lei que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativamente ao exercício de 2026.
2. Inicialmente, observo que a minuta de Projeto de Lei foi acompanhada de Anexo único elaborado pela Subsecretaria da Receita desta Pasta após o recebimento do arquivo digital enviado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).
3. A referida proposta foi enviada a essa Casa Civil, por meio do Ofício N° 9135/2025 - SEEC/GAB (184419665) e da Exposição de Motivos N° 131/2025 – SEEC/GAB (184415843).
4. Em seguida, o Projeto de Lei foi submetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal, dando origem ao [PL 1988/2025](#), o qual foi aprovado sem emendas por aquela Casa Legislativa (Mensagem N° 240/2025-GP 188962501, Projeto de Lei n° 1988/25 188962627 e Anexo único 188962772) .
5. Nesta fase, a demanda encontra-se aguardando a sanção ou veto do Projeto de Lei n° 1988/2025, sendo que o prazo para manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador encerra-se em 26 de dezembro de 2025, conforme informado no Memorando N° 3887/2025 - CACI/SERP (188962877).
6. Ocorre que foi recebida, no âmbito da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, Mensagem Eletrônica da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (190078380), comunicando que "houve um

deslocamento dos valores para a esquerda, o que resultou na exclusão da coluna referente ao ano de 2025. Dessa forma, os valores que atualmente aparecem na coluna "2025" correspondem, na verdade, aos valores de 2024, e assim sucessivamente, sempre da direita para a esquerda".

7. Nesse contexto, a Gerência de Gestão do IPVA (190078866) observou que o documento anexado anteriormente (185026092) constava com esse mesmo erro material, bem como informou que a pauta final de IPVA referente ao exercício de 2026, contendo as correções posteriores enviadas pela FIPE, consta no documento (190058521).

8. Dessa maneira, a Subsecretaria da Receita (190092154) apontou a necessidade de substituição do Anexo do Projeto de Lei em comento, em virtude do mencionado erro material. Ainda, destacou que a publicação da proposição com o anexo correto ainda em 2025 é primordial para viabilizar o lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores para 2026, com os valores adequados.

9. Nessa conjuntura, observo que, em observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", resta verificada a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2025.

10. Em atenção ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), registro que os documentos abaixo relacionados acompanham a proposição em comento:

- Exposição de Motivos Nº 173/2025 – SEEC/GAB (190119137);
- Nota Jurídica N.º 131/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (184190295); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (183803402 e 190100551).

11. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal", conforme contido no Despacho - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (181809214).

12. Ante o exposto, encaminho nova minuta de Projeto de Lei (190119137) e seu anexo (190058521), recomendando que seja submetida à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para votação em caráter extraordinário, nos termos do art. 67, inciso III, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/12/2025, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **190118806** código CRC= **8E3A0342**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda
Subsecretaria da Receita

Memorando Nº 1688/2025 - SEEC/SEFAZ/SUREC

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2025.

À

Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ/SEEC)

ANDERSON BORGES ROEPKE

Secretário Executivo de Fazenda

Assunto: Pauta IPVA - 2026 - ERRATA FIPE (doc. 190078380).

Senhor Secretário Executivo,

Tendo em vista o relatado pela Coordenação de Tributos Diretos (doc. 190078866), no sentido de que, em decorrência de erro material no arquivo txt encaminhado pela FIPE e que foi aprovado como anexo da proposta legislativa submetida à Câmara Legislativa do DF (CLDF) - Projeto de Lei nº 1.988/2025 (docs. 188962627 e 188962772), e considerando entendimentos mantidos em reunião realizada com essa Executiva, remetemos os autos, contendo manifestação da FIPE (doc. 190078380), E-MAIL CORREÇÃO FIPE (doc. 190078647) e a Pauta de Valores retificada (doc. 190058521), relativamente ao exercício de 2026, para análise e, caso concorde, encaminhamento às instâncias superiores, para nova submissão à Casa Legislativa distrital, para avaliação da possibilidade de substituição do Anexo do Projeto de Lei nº 1.988/2025, em virtude do mencionado erro material, e publicação da proposição ainda em 2025, viabilizando, assim, o lançamento do imposto para 2026, com os valores adequados.

Respeitosamente,

DANIEL CARPOVICZ BOTELHO
Subsecretário da Receita - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL CARPOVICZ BOTELHO - Matr.0108977-3, Subsecretário(a) da Receita do Distrito Federal substituto(a)**, em 17/12/2025, às 15:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=190092154 código CRC= **0D729DF8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Ed. Vale do Rio Doce, 7º andar, Salas 701/703 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8491/8474/8475/8301



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEEC/SEFAZ

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia (GAB/SEEC)

Assunto: ERRATA FIPE 190078380.

1. Refiro-me, nesta fase dos autos, aos termos do Memorando nº 1688 (doc. SEI nº 190092154), por meio do qual a Subsecretaria da Receita (Surec), ao fazer referência ao relatado pela Coordenação de Tributos Imobiliários daquela Subsecretaria (doc. SEI nº 190078866), trás ao conhecimento desta Executiva de Fazenda a ocorrência de erro material no arquivo txt anteriormente encaminhado pela FIPE e que foi aprovado como anexo da proposta legislativa submetida à Câmara Legislativa do DF (CLDF) - Projeto de Lei nº 1.988/2025 (docs. 188962627 e 188962772).
2. Por conseguinte, foram acostados aos autos a manifestação da FIPE (doc. 190078380), o E-MAIL CORREÇÃO FIPE (doc. 190078647) e a Pauta de Valores retificada (doc. 190058521), relativamente ao exercício de 2026, razão pela qual submetemos os autos à apreciação desse Gabinete para submissão à Casa Legislativa distrital, para substituição do Anexo do Projeto de Lei nº 1.988/2025, em virtude do mencionado erro material, e publicação da proposição ainda em 2025, viabilizando, assim, o lançamento do imposto para 2026, com os valores corretos.
3. Em suma, informamos que o estudo com a variação da base de cálculo do IPVA entre 2025 e 2026 da frota do Distrito Federal (185026114), mencionando o índice médio de 1,72%, não foi alterado bem como não houve alteração no texto do projeto de Lei nº 1.988/25 aprovado pelo Legislativo.
4. Em face dos fatos narrados, levo ao conhecimento desse Gabinete as informações trazidas pela Subsecretaria da Receita para adoção das providências necessárias visando corrigir o erro material relatado.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 17/12/2025, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=190100551 código CRC= **BB28992A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Tributos Diretos
Gerência de Gestão do IPVA

Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/CTDIR/GIPVA

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

À SEEC/SEFAZ/SUREC,

Assunto: ERRATA FIPE 190078380

Senhor Subsecretário da Receita do DF,

Considerando a errata encaminhada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (190078380), empresa contratada e responsável pelo levantamento e envio da pauta de valores venais de veículos ao Distrito Federal, informamos que o arquivo txt que é utilizado pelo sistema para execução da pauta estava com uma coluna deslocada para a esquerda. Assim, o documento anexado anteriormente (185026092) constava com esse mesmo erro material.

Importante esclarecer que, conforme informado pela FIPE, o referido equívoco ocorreu em relação a todos os entes federativos, à exceção dos Estados de São Paulo e do Paraná, unidades da Federação que, até a data de detecção da falha, ainda não haviam recebido o arquivo inicial de Pauta de IPVA 2026.

Todavia, o estudo com a variação da base de cálculo do IPVA entre 2025 e 2026 da frota do Distrito Federal (185026114), mencionando o índice médio de 1,72%, não foi alterado bem como não houve alteração no texto do projeto de Lei nº 1988/25 aprovado pelo Legislativo.

A pauta final de IPVA referente ao exercício de 2026, contendo as correções posteriores enviadas pela FIPE, 190078380 e 190078647, consta no documento nº 190058521.

Atenciosamente,

Fabício Bernardes de Jesus
Gerente de Gestão de IPVA

De acordo.

Atenciosamente,

Lucília Pereira Borges
Coordenadora -CTDIR



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS - Matr.0282872-3, Gerente de Gestão do IPVA**, em 17/12/2025, às 13:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCÍLIA PEREIRA BORGES - Matr.0280414-X, Coordenador(a) de Tributos Diretos**, em 17/12/2025, às 13:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **190078866** código CRC= **B328AA2D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Vale Do Rio Doce, St. Bancário Norte Q 2 - Brasília, DF, sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

Telefone(s): 3312-8223

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00045067/2025-66

Doc. SEI/GDF 190078866



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 131/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 10 de outubro de 2025.

URGENTE

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei (181804741) apresentada pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que *Estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2026.*

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho SEFAZ/SEEC (183803402), contendo as razões que embasam a referida proposta, nos termos da minuta de Exposição de Motivos sugerida.

1.3. No mesmo despacho, a SEFAZ ressalta que o Anexo Único a que se refere o caput do art. 1º da proposta será disponibilizado oportunamente, em razão do tamanho do arquivo, de sorte que sua inclusão ocorrerá quando do encaminhamento da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF. Informa-se, ainda, que não foi apresentada simulação do montante global a ser lançado a título de IPVA no exercício de 2026, uma vez que o Anexo Único, base de cálculo da referida estimativa, somente será disponibilizado após o recebimento do arquivo digital a ser encaminhado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, previsto para ocorrer após o dia 20 de outubro de 2025.

1.4. Esclarece que a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEFAZ manifestou-se por meio do Despacho – SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (183931409), consignando que **a estimativa de arrecadação do IPVA para o exercício de 2026 é de R\$ 2.147.337.182,00**, conforme dados utilizados para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 – PLOA/2026.

1.5. Registra ainda que, nos termos do art. 76, inciso II, da [Lei nº 7.735/2025](#) (LDO/2026) o projeto de lei que define as pautas e valores venais dos veículos automotores, para fins de lançamento do IPVA, deve ser encaminhado à CLDF até 1º de novembro de 2025, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2025 e publicado até 31 de dezembro de 2025, de modo a assegurar sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, em observância ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, “b”, da [Constituição Federal](#).

1.6. Por fim, acrescenta, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro que envolve a proposição em tela, que **o anteprojeto de lei não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#), estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14), não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).

1.7. Diante do exposto, a SEFAZ encaminha o processo a esta Assessoria, para *apreciação jurídica da minuta em comento, posto caber a essa unidade a palavra final, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de lei, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.*

1.8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede à análise da proposta de anteprojeto de lei (181804741) em referência.

2.4. Do instrumento legislativo e iniciativa da proposição

2.4.1. Como é cediço, o IPVA incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículos automotores e tem fundamento no art. 155, III, da [Constituição Federal](#). No âmbito local, tal tributo se encontra previsto nos arts. 128, § 6º, I; 132, I, "c" e 135-A da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF](#); art. 3º, II, da [LC nº 4/1994](#), Código Tributário do Distrito Federal - CTDF, disciplinado na [Lei federal nº 7.431/1985](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 34.024/2012](#).

2.4.2. Insta destacar a exigência de **lei em sentido estrito** para veicular a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2026, de acordo com a previsão do art. 76, inciso II, da [LDO/2026](#), na forma abaixo:

Art. 76. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2025, os projetos de lei com as pautas de valores venais:

(...)

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2026.

(...).

2.4.3. Reforça a necessidade de lei para estabelecer a pauta de valores venais o previsto nos incisos II e IV do art. 97 do [Código Tributário Nacional](#) - CTN, que estabelece ser objeto de lei a majoração e a fixação da base de cálculo de tributos.

2.4.4. Portanto, conclui-se que **a lei mostra-se como o instrumento legislativo adequado para veicular a pauta de valores do IPVA** para o exercício de 2026 e, nesse contexto, não cabe qualquer censura quanto à iniciativa da proposição, uma vez que, nos termos do art. 71, inciso II, da [LODE](#), compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.4.5. Noutro giro, a SEFAZ (183803402) esclarece que o Anexo Único, referido no caput do art. 1º da proposta, será disponibilizado oportunamente, em razão do volume do arquivo, sendo sua inclusão prevista para o momento do encaminhamento da proposição à CLDF e que a simulação do montante global do IPVA para 2026 dependerá do arquivo digital a ser encaminhado pela FIPE, cuja entrega está prevista para ocorrer após o dia 20 de outubro de 2025.

2.5. Do mérito da proposta

2.5.1. Quanto ao mérito da proposição, visualiza-se que o anteprojeto em foco visa meramente dar cumprimento às **disposições legais que possuem a natureza de renovação anual**, constantes da legislação tributária que rege o IPVA, a considerar que este tributo caracteriza-se como **imposto lançado por períodos certos de tempo**, de acordo com a previsão do art. 144, § 2º, do [CTN](#), sobretudo porque seu fato gerador, no caso em exame, ocorre a partir de 1º de janeiro, assim como ao

longo do exercício a que se refere, de acordo com as hipóteses estabelecidas no art. 7º, § 3º, do [CTDE](#), nos termos abaixo:

Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referido no inciso II do art. 3º:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo usado e já licenciado no Distrito Federal;

II – na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo;

III – na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem;

IV – na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade, não-incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não-tributado ou isento;

V – na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado. (destacou-se)

2.5.2. Vale pontuar o teor do art. 1º, § 1º, da proposta, segundo o qual *"os valores constantes da pauta de que trata o caput não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto"*.

2.5.3. Cumpre ainda evidenciar a previsão do § 2º do art. 1º da proposição, ao preceituar que "ato do Subsecretário da Receita poderá modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal".

2.5.4. De fato, o art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#) autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda a *modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.* (destacou-se)

2.5.5. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#). O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

2.5.6. Vale pontuar que dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (Processo físico nº 0040.002.954/2016), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), conforme [Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF](#), pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da [Constituição Federal](#) - CF e no art. 97, IV, do [CTN](#).

2.5.7. Nesse ponto, destaca-se que tal ressalva encontra-se devidamente sanada com a expressão "desde que não os majore" no art. 1º, § 2º, da minuta em apreço (181804741).

2.5.8. É importante esclarecer que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em análise, por força do disposto no art. 150, § 1º, *in fine*, da [CF](#) e no art. 128, § 6º, I, da [LODF](#), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da [CF](#) e no art. 128, III, "c", da [LODF](#). Por outro lado, **há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral**, previsto no art. 150, III, "b", da [CF](#), o que revela **a obrigatoriedade da publicação do diploma legal ainda no exercício de 2025**.

2.6. **Da estimativa do impacto na arrecadação**

2.6.1. Embora **a proposição em análise não configure concessão de benefícios fiscais nem creditícios, bem como aumento de despesa**, importa pontuar que, na linha do que determina o art. 74 da [LDO/2026](#), *o projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação* e, para esse fim, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE desta Pasta já acostou aos autos a referida estimativa (183931409).

2.6.2. Assim, **tão logo for recebida pelo GAB/SEEC os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2026, os autos estarão aptos ao prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer**.

2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de cunho formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (184192160).

2.7.2. Por fim, conforme alertado pela SEFAZ (183803402), de acordo com o art. 76 da [LDO/2026](#), o projeto de lei com as pautas e valores venais de veículos para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2026, **deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2025, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2025 e publicado até 31 de dezembro de 2025, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026**, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [CF](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, observada a ressalva constante do tópico 2.6.2, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra qualquer óbice jurídico para que a proposta ajustada (184192160), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade,

a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

CRISTIANE ARAÚJO FARIA
Auditora-Fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 131/2026 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 131/2026 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, em face da necessidade da proposição ser encaminhada pelo Poder Executivo à CLDF **até o dia 1º de novembro de 2025**, conforme acima destacado.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ARAUJO DE FARIA - Matr.0109053-4, Assessor(a) Especial**, em 13/10/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 13/10/2025, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 13/10/2025, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **184190295** código CRC= **79979F65**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPVA ENTRE 2025 E 2026 DA FROTA DO DISTRITO FEDERAL

1. O Estado do Distrito Federal tributa com o IPVA veículos fabricados de 1996 em diante. Segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, até setembro de 2025 a frota tributável do Distrito Federal era constituída de 1.889.618 veículos, dos quais 1.844.735 foram tributados pelo IPVA em 2025.
2. Considerando a variação dos preços de mercado dos veículos de setembro de 2024 e setembro de 2025, e a composição da frota de veículos tributáveis do Distrito Federal em setembro de 2025, a variação média dos preços de referência da base tributável do IPVA foi de 1,72% em 2026 relativamente a 2025, como mostra o quadro abaixo.

Grupo	Descrição	Nº de veículos da frota DF	Variação no Valor venal entre 2025 e 2026
A	Automóveis	1.225.233	1,63%
B	Camionetas e Utilitários	304.945	- 0,11%
C	Caminhões	26.310	2,30%
D	Ônibus/Microônibus	17.576	1,64%
E	Motos e Similares	270.136	4,17%
F	Motor - Casa	535	-0,22%
TOTAL		1.844.735	1,72%

3. As variações de preços por intervalos de ano de fabricação estão apresentadas abaixo:

Intervalo de ano de fabricação	Nº de veículos da Frota DF	Variação no Valor venal entre 2025 e 2026
1996 - 1998	83.696	1,91%
1999 - 2008	400.950	3,43%
2009 - 2024	1.360.089	1,21%
1996 - 2024	1.844.735	1,72%

4. Consideram-se normais variações anuais de preço entre -10% e +10%. Em anexo segue planilha indicando os veículos da frota do DF cujos valores venais sofreram variações anuais fora desse intervalo.

As maiores variações ocorreram devido a um erro na avaliação inicial, causado por fatores como: número reduzido de veículos disponíveis no mercado (resultado de amostras pequenas), modelos recém-lançados ainda fora de circulação, importações independentes, veículos raros ou temporariamente supervalorizados, além de casos de veículos transformados ou com tipo de combustível inconsistente com o modelo original.

Há também ocorrências de imprecisão na descrição do código DENATRAN, que podem afetar as avaliações dos valores venais, tais como: códigos diferentes com descrições iguais, descrições vagas, indicando apenas a marca do veículo em códigos diferentes.

Essa variação alta ocorreu devido a um erro de digitação no IPVA2025.

Maiores variações de valores venais entre 2025 e 2026			
Descrição	Combustível	AnoFabricação	Variação %
I/LR RRS D350 LE	Gasolina	2022	948,19

As altas variações para o segmento de ônibus, ocorreram por terem passado por uma revisão detalhada, com a criação de uma tabela específica de produtos, desenvolvida para estabelecer parâmetros mais precisos de referência e aperfeiçoar os critérios de precificação aplicados à tabela de IPVA.

Maiores variações de valores venais entre 2025 e 2026			
Descrição	Combustível	AnoFabricação	Variação %
INDUSCAR/MILLENNIUM EL U	Gasolina	2024	244,37
INDUSCAR/MILLENNIUM ES U	Elétrico	2024	229,57
INDUSCAR/MILLENNIUM EL U	Elétrico	2023	188,09
INDUSCAR/MILLENNIUM ES U	Elétrico	2023	186,35
I/HIGER AZURE A12BR	Elétrico	2023	176,91
INDUSCAR/MILLENNIUM EL U	Elétrico	2022	172,13
VOLVO/INDUSCAR MILLEN U	Diesel	2024	148,97
I/ANKAI OE6	Elétrico	2023	111,73
VOLVO/MPOLO PARADISO LD	Diesel	2022	110,03
I/ANKAI OE9	Elétrico	2023	108,14

Durante o processo de atualização dos valores, foram identificadas variações mais expressivas em alguns modelos. Essas diferenças resultam de ajustes técnicos e metodológicos implementados com o objetivo de aprimorar a consistência e a coerência das informações divulgadas. Em determinados casos, foi necessária a uniformização dos preços entre versões de um mesmo veículo com diferentes tipos de combustível — especialmente nos modelos flex, que possuem linhas específicas para gasolina e etanol.

Da mesma forma, veículos elétricos e híbridos que compartilham a mesma base de produto tiveram seus valores equalizados, refletindo de forma mais fiel a realidade do mercado. Além disso, em modelos que apresentam versões a gasolina e a diesel, mas que na prática são comercializados apenas em uma dessas configurações, optou-se pela equalização dos preços, garantindo maior uniformidade e rigor técnico nas informações apresentadas.

Maiores variações de valores venais entre 2025 e 2026			
Descrição	Combustível	AnoFabricação	Variação %
I/MMC L200 4X4	Diesel	1996	207,79
I/MMC L200 4X4	Diesel	1997	199,11
I/MMC L200 4X4	Diesel	1998	183,24
I/MMC L200 4X4	Diesel	1999	148,13
I/TOYOTA HILUX SW4 D	Gasolina	2000	116,05
FORD/BRAZCAR NELORE	Gasolina	1996	91,21

5. No arquivo dos valores venais de caminhões com carroceria, as letras A, B e C correspondem aos seguintes tipos:

A – Carroceria de madeira aberta.

B – Carroceria de baú fechado de alumínio

C – Carroceria de baú fechado frigorífico, basculante, caçamba basculante, coletor de lixo, plataforma socorro, tanque água potável, tanque combustível.